



ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA  
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ.

Ref: Concorrência Pública nº 005/2016

Processo 12.186/2015

**TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL**,  
sediado em Belo Horizonte - MG, na Rua Gentios, nº 75, 9º andar, inscrita no CNPJ sob o  
nº 01.567.420/0001-17, por seus representantes legais, vem apresentar **RECURSO**  
**ADMINISTRATIVO** contra o resultado da análise de exequibilidade das propostas  
desclassificadas (ATA 8 Reunião).

Diante do acima exposto, renovam-se os votos de profunda  
estima e distinta consideração, firmando-nos.

**P. deferimento**

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2019

**Guilherme Vilela de Paula**

**Otávio Vieira Tostes**

**Roberto Venesia**

**TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL**



**I - Do Cabimento do presente recurso**

1.1. Em 22/08/2019, foi publicada por e-mail enviado aos Licitantes, decisão da **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ** que reconheceu a exequibilidade das propostas anteriormente desclassificadas apresentadas pelas Sociedades Licitantes FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS, ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS e TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL.

A licitante BOTELHO & CASTRO ADVOGADOS não apresentou justificativa de sua exequibilidade pelo que a CPL manteve sua desclassificação.

1.2. Ocorre que, *data venia*, a decisão que declarou exequíveis as propostas das Sociedades FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS e ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS não podem prevalecer pois as referidas licitantes **NÃO** se dignaram a produzir qualquer prova contábil, financeira ou econômica que justificasse o valor de suas respectivas propostas de preços.

1.3. Dessa forma, confia a Recorrente que a D. CPL irá reconsiderar a decisão e declarar inexequíveis as propostas das referidas sociedades por completa ausência de elementos válidos para a demonstração de exequibilidade.

1.4. O prazo findo para apresentação de recursos se dará em 29/08/2019, portanto tempestivo o presente recurso.

**II – DA AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE UMA PROPOSTA DE PREÇO**

2.1. As propostas comerciais apresentadas Sociedades FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS e ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS foram declaradas inexequíveis sob o argumento de estavam abaixo do preço de referência e dos limites impostos pelo Artigo 48, § 1º da Lei 8.666/93.



2.2. Em cumprimento ao que determinou a Liminar proferida no autos da ação nº 5021543-38.2019.4.02.5101, em consonância com a Sumula 262 do TCU e por **não** haver presunção de inexequibilidade, a D. CPL intimou as Licitantes desclassificadas para justificarem e provarem que têm capacidade econômica e financeira para executar o contrato de forma lucrativa com o preço ofertado.

**COMUNICAÇÃO SEDE TUTELA CAUTELAR URGÊNCIA**

**CONCORRÊNCIA Nº 005/2016**

Em razão do ajuizamento de Ação Cautelar com Pedido de Urgência promovida pela licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, na qual foi deferida a Tutela de Urgência no sentido de paralisar o certame no estado em que se encontra, bem como o douto juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro no processo nº 5021543-38.2019.4.02.5101/RJ, decidiu, também, oportunizar à autora a apresentação, em cinco dias, para que a mesma comprove a exequibilidade dos preços ofertados, nos termos da Súmula 262/2010 do TCU. Em razão do princípio da isonomia a Comissão Especial de Licitação decidiu, também, estender o mesmo prazo às demais licitantes desclassificadas em suas propostas de preços, a fim de que apresentem a exequibilidade de suas propostas de preços nos termos da Súmula 262/2010 do TCU.

2.3. Portanto, esta D. CPL **inverteu o ônus probatório** para as Licitantes produzissem as justificativas e demonstrações exequibilidade o que, repise-se, não ocorreu no caso das Sociedades FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS e ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

2.4. Cabia as Concorrentes desclassificadas comprovar com dados e fatos contábeis PRÓPRIOS que os seus preços permitiam a execução do contrato de forma lucrativa, dever probatório este que NÃO ocorreu nos casos supra indicados como abaixo será demonstrado.

2.5. As referidas Licitantes se limitaram a apresentar contatos ou atestados técnicos de **TERCEIROS** e **não** fizeram as demonstrações contábeis de seus custos operacionais, e/ou metodologias de trabalho que impactam diretamente na operação, **apresentado relação de advogados inferior ao quantitativo mínimo exigido no edital (item 4.4.12 e 4.4.13 do Edital 005/2016) e custos notoriamente SUBDIMENSIONADOS** motivos pelos quais a **PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE não foi elidida devendo ser mantida a suas desclassificações.**





2.6. Acrescente-se, por oportuno, que as Sociedades FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS e ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS deixaram transitar em julgado a decisão administrativa de suas desclassificações, ocorrendo a ACEITAÇÃO da declaração de INEXEQUIBILIDADE e preclusão sobre o tema.

2.7. Ou seja, mesmo a D. CPL estendo o prazo para justificativas de exequibilidade as referidas Licitantes não demonstraram contábil, financeira ou economicamente a sua condição PRÓPRIA e PARTICULAR de prestar os serviços percebendo os valores comerciais propostos.

**III – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE EXEQUIBILIDADE PELA LICITANTE ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

3.1. Em apertada síntese, e através de uma petição de 2 (duas) Laudas a Licitante ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS informa que possui 100 advogados associados, filial no Rio de Janeiro e que por rateio de custo administrativos e operacionais sua proposta de preço seria exequível.

3.2. Para demonstrar a suposta exequibilidade junta uma “Planilha de Despesas e Receitas” às fls. 112, APÓCRIFA e sem qualquer valor contábil ou probatório o que por si só já bastaria para afastar qualquer validade aos números apresentados.

3.3. O mais interessante é que pretende operar um contrato de aproximadamente 2.900 processos recebendo R\$61.383,00, **com apenas 4 (quatro) advogados**, um assistente jurídico, sendo que existem ações em várias outras cidades do Estado do Rio de Janeiro e em Tributais distintos o que evidencia NOTÓRIA falta de consistência dos números apresentados e RISCO.

Aliás, na tentativa de reduzir e subdimensionar os custos operacionais, indica que executará os serviços com apenas 4 (quatro) advogados, violando a exigência do **(item 4.4.12 e 4.4.13 do Edital 005/2016) que impõe a disponibilização de 10 (dez) advogados – o que por si só já bastaria para justificar sua DESCLASSIFICAÇÃO, seja pelo não cumprimento das regras do Edital seja por inexecuibilidade.**



3.4. Pelas de informação as demandas exigem a realização de uma medida de 60 (SESSENTA) audiências e 30 (TRINTA) defesas por mês, muitas delas no mesmo horário, média de 80 (OITENTA) recursos por mês, além diligências diárias no fórum trabalhista e no próprio cliente por exigência contratual, o que corrobora a INEXEQUIBILIDADE da proposta de preço face aos SUBDIMENSIONAMENTOS constantes da planilha de fls. 112.

3.5. Portanto, o custo com profissionais indicado na planilha de fls 112, como sendo de R\$15.200,00 para APENAS 4 advogados, na realidade, para atender à exigência do edita, deveria ser de, PELO MENOS, R\$38.000,00, diferença esta que retira e elimina TOTALMENTE a margem de lucro indicada na mesma planilha, sem contar com os acréscimos naturais das despesas administrativas, estas notoriamente SUBDIMENSIONADAS.

3.6. Noutro norte, a Certidão da OAB/MG às fls. 113/114 e o Atestado Técnico emitido pela CEMIG às fls. 115 também não dizem respeito aos serviços objeto da presente Concorrência Pública.

3.7. Ademais, o Atestado Técnico da CEMIG (fls. 115) empresa que tem suas demandas no Estado de Minas Gerais não apresenta quantitativos de ações ou valores pagos por processo e também por este motivo não pode servir para justifica a exequibilidade de sua proposta comercial apresentada nesta licitação.

3.8. Ressalte-se que a Licitante em referência teve baixa nota técnica o que agrava a possibilidade de inexecuibilidade, pois os montantes de remuneração dos advogados indicados também não indicam a disponibilização de advogados capacitados como exigido no edital que privilegia a TÉCNICA ante o preço (modalidade TÉCNICA E PREÇO).

3.9. Também fica impugnado o PORTIFÓLIO de fls. 116/119 que além de ser mero indicativo de clientes não é documento contábil, nem evidencia qualquer capacidade de exequibilidade do preço em relação aos serviços exigidos pelo Edital 05/2016, ônus do qual não se desincumbiu.





**IV – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE EXEQUIBILIDADE PELA LICITANTE  
FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS**

4.1. Também não poderá ser reconhecida como válida a justificativa de exequibilidade apresentada pela Licitante FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS pois, como se verá a seguir, também i) não justificou contabilmente a lucratividade de sua proposta comercial apesar da planilha de despesas ser assinada por Contador, ii) indicou na planilha de custos de fls. 63 quantitativo de advogados INFERIOR àquilo que exigido no Edital (item 4.4.12 e 4.4.13 do Edital 005/2016), e iii) os contratos apresentados à partir de fls. 64 dizem respeito à outras Sociedades de advogados que têm realidades de custos e lucros próprios e não comparáveis, referem-se à serviços distintos daqueles objeto da presente licitação em razão do quantitativo de processos, ou representam valores praticados há mais de 7 anos.

4.2. Inicialmente pela simples leitura da “Planilha de Proposta de Quantidade de Preço” às fls. 63 apresentada pela Licitante FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS depreende-se que os custos estão SUBDIMENSIONADOS isto porque a própria quantidade de advogados orçada (09 advogados) é inferior ao exigido no Edital (item 4.4.12 e 4.4.13 do Edital 005/2016), o que por si só já bastaria para o que por si só já bastaria para justificar sua DESCLASSIFICAÇÃO, seja pelo não cumprimento das regras do Edital seja por inexecuibilidade.

4.3. Da mesma forma que demonstrado acima, ao excluir de seus custos de remuneração de advogado (R\$3.800,00), também excluiu custos marginais e acessórios com este profissional não contabilizado, o que ELEVA suas despesas e reduz substancialmente a margem de lucratividade, que já era mínima levando-se em conta um lucratividade estimada em apenas R\$9.715,00.

4.4. De acordo com a logística operacional indicada na Planilha de fls. 63 se mostra inexecuível em relação a exigência de labor dos profissionais relacionados pela planilha de qualificação técnica.

4.5. NOTÓRIA, também por este motivo, a inexecuibilidade do preço ofertado pois os valores de remuneração indicados na Planilha de fls. 63 não são



suficientes para remunerar a equipe indicada na fase de habilitação técnica o que também violaria o Edital.

4.6. Tratando-se de concorrência na modalidade de TÉCNICA E PREÇO a referida Licitante, no momento que optou por uma logística específica de segregar operação por EQUIPE DE TRABALHO deveria ter incluído os custos dos advogados indicados na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e não o fazendo gera a inexecuibilidade da proposta haja vista a menor capacitação ofertada.

4.7. Apesar da Planilha de fls. 63 ser assinada por um contador NÃO é um documento contábil, não faz relação com os custos efetivos já incorridos pela referida sociedade e não havendo sequer análise em relação aos Balanços juntados pela aludida Concorrente – impossibilitando a D. CPL fazer análise criteriosa da exequibilidade indicada ou afastar a PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE anteriormente demonstrada.

4.8. Os dados da Planilha de fls. 63 são tão SUBDIMENCIONADOS que não considera NENHUM custo a título de despesas de transporte e deslocamento com viagens para atuar nos processos fora da Capital do Rio de Janeiro, especialmente Itaguaí, Angra dos Reis e Niterói que exigem mobilização de advogado praticamente diária.

Máquinas e Equipamentos	R\$	3.200,00
Serviços terceirizados	R\$	1.800,00
Outras Despesas	R\$	600,00
Overhead - Rateio Equipe Administrativa	R\$	-
Manutenção de maquinário	R\$	-
Deslocamento	R\$	800,00
Cartório	R\$	-
Transporte		
Viagens e Estádias	R\$	9.715,34
Resultado Econômico		17,72%
Margem Líquida		

4.9. No mesmo sentido, é exigência contratual (minuta contratual) a presença de profissional da futura contratada diariamente na sede da empresa, o que também importa em custos de deslocamento, além de retirar um profissional da execução de prazos e acompanhamento processual.





4.10. Destaca-se, ainda, que por rotina consagrada na Companhia, a necessidade de realização de reuniões periódicas, usualmente mensais, com advogado Gestor do Contrato da Contratada com a Superintendência Jurídica, Gerente de Contencioso e demais diretorias da Contratante, representação esta que não é admissível com os custos de R\$800,00 de transporte lançados na planilha de fls. 63.

4.11. Por fim, ficam impugnados os contratos de prestação de serviços advocatícios à partir das fls. 64, porque:

a) CPTM – fls. 64/78 incida uma operação em SÃO PAULO de 4.400 ações não havendo correlação a capacidade operacional da Licitante para atuar no Rio de Janeiro, em comarcas distintas e com quantidades diversas.

Aliás, o contrato CPTM demonstra a capacidade operacionado Escritório ROCHA E CALDERON e não do Licitante FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS, sendo relevante consignar que aquela sociedade ofertou NESTA concorrência da CDRJ dobro do valor unitário do processo uma carteira de 2.900 ações.

b) CPTM – fls. 80/93 incida uma operação em SÃO PAULO de 3.860 ações trabalhistas e datado de 19/12/2012, o que além de não refletir a operação no RIO DE JANEIRO não considera a evolução dos custos e da própria inflação, não servindo com parâmetro, mas aferição de exequibilidade da proposta.

c) DESEMBAHIA – fls. 98/... incida uma operação no Estado da BAHIA por sociedade distinta da Licitante e que prevê apenas atuação em 89 ações (item 1.2 fls. 98/v) com exigência de 2 advogados (item 3.1.1 às fls. 99), situação completamente diversa da exigida neste EDITAL e da realidade da CDRJ.

4.13. Com todo o respeito, os documentos trazidos pela Licitante FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS não permitem à D. CPL concluir pela exequibilidade da proposta ofertada nem que o preço ofertado seria preço de mercado pois são realidades distintas que envolvem sociedades terceiras, em locais distintos e defasados em relação ao tempo.





4.14. Apelas por amor a dialética, a sistemática adotada pela ora Recorrente TOSTES & DE PAULA utiliza sua capacidade operacional integral em favor da CDRJ sem destacar equipe específica e utilizando parâmetros extraídos de seus Balanços oficiais e registrados.

Tais parâmetros e logística operacional podem ser conferidos pela D. CPL o que não ocorre com as demais Licitantes supra indicadas que preferiram simular dados de uma equipe específica, inferior á exigida seja em quantidade, seja como na capacidade técnica.


#### **V - Da Conclusão e Pedido de Nova Decisão**

5.1. Desta forma, é cabível o presente recurso que deverá ser remetido à autoridade superior para reconsiderar a v. decisão da D. Comissão que declarou exequíveis as propostas de preço apresentadas pelas Licitantes FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS, ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

5.2. Por consequência e em ato contínuo, devem ser refeitos os cálculos de classificação final constantes da ATA 8 e 9 integralmente já impugnados por força das alegações acima, mantenho a desclassificação do BOTELHO & CASTRO ADVOGADOS, FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS, e ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

5.3. Não admitindo o presente recurso para fins de formular seu juízo de reconsideração no prazo de 05 dias, requer a remessa do mesmo à autoridade superior nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

**Belo Horizonte, 29 de agosto de 2019.**

  
TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL  
Guilherme Vilela de Paula

  
Otávio Vieira Tostes

  
Roberto Venesia